



Número 21, Goiânia, 18 de novembro de 2019.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO PRÓXIMO E SIMULTÂNEO COM O ABASTECIMENTO DE AERONAVES.

O obreiro que exerce atividades concomitantemente com o abastecimento de aeronaves, em perímetros localizados a menos de 7,5 metros de distância da boca de enchimento dos tanques, faz jus ao adicional de periculosidade. Ressalte-se ser irrelevante o fato de ele não realizar pessoalmente os abastecimentos das aeronaves. O que é importante é o fato de trabalhar próximo à área de abastecimento, o que lhe acarreta risco. Recurso patronal a que se nega provimento no particular.

(RO – 0011042-60.2018.5.18.0011, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/09/2019).

2



CORRETOR DE SEGUROS. CONTRATAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DOS SECURITÁRIOS. VÍNCULO DE EMPREGO.

A redação do art. 17 da Lei nº 4.594/64 não constitui óbice para que seja reconhecida a existência de relação de emprego entre as partes. Isso porque, apesar de o mencionado diploma legal dispor que o corretor de seguros não pode ser empregado de sociedades seguradoras e operadoras de planos de previdência privada, tem-se que a finalidade de tal vedação é garantir a autonomia deste profissional para vender o plano mais adequado a seus clientes e defender os interesses destes perante as seguradoras. Todavia, se a realidade dos fatos mostra que os corretores trabalham para determinada seguradora e para o grupo econômico de que faz parte, de forma subordinada, a mencionada legislação não impede o reconhecimento do vínculo empregatício, por força do que prevê o art. 9º da CLT.

(RO – 0010962-31.2015.5.18.0002, Relator: Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Julgado em 31/10/2019)

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. ATRASO ÍNFIMO DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. SEIS MINUTOS. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL RELEVANTE.

O art. 843 da CLT exige o comparecimento do Reclamante e do Reclamado à audiência, independentemente do comparecimento dos seus procuradores. Além disso, o Juiz não é obrigado a esperar pelas partes, cabendo-lhe realizar a audiência no dia e hora designados. Portanto, regra geral, o atraso da Reclamante ensejaria sua a confissão quanto à matéria de fato, como dispõem os arts. 844 da CLT e 319 do CPC/73 (art. 344 do CPC/2015), sendo esse, inclusive, o entendimento que se extrai da OJ 245 da SBDI-1/TST. Contudo, diante da necessidade de se compatibilizar os princípios do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade e da razoável duração do processo, da simplicidade e da instrumentalidade, esta Corte Superior, em diversos julgados, tem adotado o entendimento no sentido de reconhecer a razoabilidade de se tolerar atrasos de poucos minutos no comparecimento das partes, quando não houver prejuízo ao rito procedimental, sem que, em tais casos, seja decretada a confissão e revelia, tampouco a incidência dos seus efeitos. No caso dos autos, tendo sido demonstrado que o atraso da Reclamante foi ínfimo (seis minutos), deve ser reformada a decisão que declarou a sua confissão ficta. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-1001151-04.2015.5.02.0381, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/4/2019)

(ROT-0010281-74.2019.5.18.0211, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 06/11/2019)

“CONDUTA ILÍCITA DOS LITIGANTES. ATO JURÍDICO NULO. ART. 166 DO CC.

O art. 166 do CC prevê a nulidade do ato jurídico se o motivo determinante, comum a ambas as partes for ilícito ou se não se revestir da forma prescrita em lei ou, ainda, se tiver por objeto fraudar a lei imperativa. Verificada, no caso, a ocorrência dessas hipóteses, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato praticado pelas partes que, no caso, é o vínculo laboral que se pretende ver reconhecido pelo Poder Judiciário.” (Processo TRT-RO-0011856-46.2017.5.18.0128, Desembargador: Welington Luis Peixoto, julgado em 2-8-2018).

(RO-0010209-79.2018.5.18.0128, Relator: Juiz CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 01/10/2019)

RELAÇÃO FAMILIAR. VÍNCULO DE EMPREGO.

A legislação trabalhista pátria não veda o reconhecimento de vínculo de emprego entre familiares, todavia, por prudência, o órgão julgador deve observar que no seio familiar existem sentimentos que unem ou afastam as pessoas, e que, muitas vezes dão origem a animosidades, rancor e mágoas e, na pior das hipóteses, levam à ruptura do relacionamento. Isto, todavia, é uma questão que deve ser sopesada no julgamento, mas a solução da lide deve ser feita segundo os ditames legais. No caso, há confissão, do proprietário da reclamada de que o vínculo celebrado com o o reclamante, seu filho, foi de emprego. Mantida a sentença na parte que declarou o vínculo de emprego.

(RO-0010975-77.2018.5.18.0017, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/09/2019)



TRABALHADOR DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Tendo em vista que é dever do empregador registrar os horários de trabalho do empregado doméstico, não havendo a apresentação dos controles de jornadas nos autos, presume-se verdadeira a jornada alegada na inicial, cabendo ao empregador desconstituí-la.

(RO – 0010059-53.2019.5.18.0261, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/09/2019)

CONVERSÃO DE PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.

Considera-se ter havido vício na manifestação de vontade quando se constata que o trabalhador não tinha condições de expressar livremente sua vontade, seja em razão das condições extremamente nocivas à sua saúde física ou mental, seja em razão de ameaças propriamente ditas. Decorre daí que o descumprimento de obrigações trabalhistas de natureza pecuniária, por mais grave que se afigure, não é capaz de macular a manifestação da vontade do trabalhador, que, nessa circunstância, pode optar por encerrar o contrato de trabalho ou por cessar a prestação laboral e postular a rescisão do vínculo laboral em razão da conduta ilícita de seu empregador, sendo, assim, responsável pelas consequências da escolha feita, uma vez que não é razoável concluir que o simples descumprimento de uma obrigação pecuniária foi suficiente para turbar seu discernimento.

(RO-0011604-63.2018.5.18.0013, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/09/2019)

DANO EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE PROVA DE SUA CONFIGURAÇÃO.

Para declarar-se a ocorrência de dano existencial é necessária a prova de sua configuração. No caso, não houve, na instrução processual, demonstração ou indício de que a jornada do autor tenha comprometido suas relações sociais ou seu projeto de vida, fato constitutivo do direito do reclamante. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação em horas extraordinárias, extraia-se automaticamente a ilação de que as relações sociais do trabalhador foram prejudicadas. Não comprovado o dano, o indeferimento do pedido de pagamento de indenização é medida que se impõe.

(ROT-0011135-38.2017.5.18.0082, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 05/11/2019)



ASSÉDIO MORAL. RÍSPIDEZ EXACERBADA.

O comprovado tratamento ríspido e vexatório dispensado à empregada pelo preposto da empregadora, com prolongamento no tempo, foi capaz de abalar o patrimônio imaterial da obreira, ferindo-a em sua dignidade, ensejando o deferimento da indenização por assédio moral. Apelo parcialmente provido apenas para reduzir o quantum indenizatório, tendo em vista os parâmetros fixados pelo artigo 223-G da CLT, uma vez que a ofensa foi de natureza leve (artigo 223-G, § 1º, I, da CLT).

(ROT-0010183-08.2019.5.18.0141, Relatora: Juíza CLEUZA GONÇALVES LOPES, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 05/11/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA.

Configurado erro de premissa no acórdão que reputou que a prova emprestada era apenas a perícia técnica, reputa-se omissa o julgado embargado que deixou de analisar as demais provas emprestadas que, por ordem do juízo, deveriam terem sido trasladadas de outros autos para estes. Complementando o acórdão, dá-se provimento aos embargos para, conferindo efeito modificativo ao referido julgado, declarar a nulidade do processo a partir do momento em que fora indeferida a produção de prova pelo embargante.

(EDRO-0010907-75.2018.5.18.0002, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 06/11/2019)

INTERVALO INTRAJORNADA. MOMENTO DA CONCESSÃO. INÍCIO DA JORNADA.

Conforme jurisprudência dominante no TST, a concessão do intervalo intrajornada no início da jornada de trabalho do empregado frustra o objetivo da norma prevista no artigo 71 da CLT, que é o de restabelecer as forças do empregado e manter sua higidez física e mental, pois, ao começar suas atividades, o trabalhador não precisa de pausa para reposição de energias.

(ROPS-0010759-49.2018.5.18.0201, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/09/2019)



“MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE VIAGEM E TURISMO. RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO DE TODOS VEÍCULOS DE SUA PROPRIEDADE.

Mostra-se abusivo, data venia, o ato apontado como coator, que determinou a restrição, com proibição de circulação, de todos veículos de propriedade da executada, uma vez que inviabiliza sua utilização, comprometendo, com isso, o desempenho de sua atividade empresarial. Ademais, mostra-se gritante o descompasso entre o valor do crédito exequendo e o dos bens sobre os quais incide a restrição imposta pelo juízo. Segurança concedida para limitar a restrição de transferência dos veículos, sem óbice à sua circulação.” (TRT-18ª Região; MS - 0010336-81.2016.5.18.0000; Relator : Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento; Julgado em 27/10/2016)

(MS-0010545-45.2019.5.18.0000, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Tribunal Pleno, Julgado em 30/08/2019.)

destaques temáticos

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA EXTERNA.

INTERVALO INTRAJORNADA PRÉ-
ASSINALADO. JORNADA EXTERNA. COLETOR.

Tem-se que a jornada de trabalho externa concede certa liberdade ao empregado, sendo lícito, no caso, concluir que o autor poderia usufruir o intervalo em sua integralidade, todos os dias, e se assim não procedeu, torna-se inviável penalizar a reclamada por esse fato. A propósito, os intervalos para descanso e alimentação encontram-se pré-assinalados e não há indícios de que a reclamada tenha tolhido o direito do autor de usufruir o intervalo legal.

(RO-0010396-03.2016.5.18.0017, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 28/05/2018).



SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

Com base nos princípios da razoabilidade e da observação do que ordinariamente ocorre em situações análogas (artigo 375, do CPC/2015), chega-se à convicção de que a modalidade de jornada externa, como no caso, permite liberdade ao empregado quanto à fruição do intervalo intrajornada. Nesse aspecto, deve ser reconhecido que o autor poderia usufruir o intervalo em sua integralidade, em todos dias; e se assim não procedeu, torna-se inviável apenar a reclamada por esse fato, que, inclusive, permitia que o obreiro cumprisse sua jornada partindo diretamente de casa e para ela retornasse ao final do labor, sem necessidade de comparecer à empresa. Recurso obreiro desprovido.

(RO-0010039-17.2019.5.18.0082, Relator : Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 31/07/2019)

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA EXTERNA.

O empregado que trabalha externamente, sem controle por parte do empregador, possui liberdade no gozo do intervalo intrajornada, podendo dele usufruir da melhor forma que lhe convier. Nesse viés, não lhe é devido o pagamento do período correspondente. Dá-se parcial provimento ao recurso da 1ª ré.

(ROT – 0010051-34.2019.5.18.0081, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 11/10/2019)



EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA - NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT - CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO

1. É do empregado o ônus da prova da supressão ou redução do intervalo intrajornada quando desempenha trabalho externo, ainda que haja a possibilidade de controle dos horários de início e término da jornada.

2. As peculiaridades do trabalho externo, com a impossibilidade de o empregador fiscalizar a fruição do mencionado intervalo, afastam a aplicação do item I da Súmula nº 338 do Eg. TST. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR-539-75.2013.5.06.0144, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 28/09/2018).

(ROT-0010363-44.2019.5.18.0102, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 17/10/2019).